



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Indica a Elaboração de Projeto de Lei nos Termos da Minuta Anexa sobre o “Dias de Folga aos Guardas Municipais do Município de Hortolândia que Efetuarem Prisões em Flagrante, Intervirem Contra Ações Criminosas ou em Favor de Terceiros, Durante seus Dias de Folga, e dá Outras Providências.”

Nos termos do art. 181 e seguintes do Regimento Interno, combinado com o artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, apresento para conhecimento da Casa a seguinte Indicação a ser encaminhada ao Senhor Excelentíssimo Prefeito, com fundamento na justificativa, sugerindo a realização dos serviços ao final especificado.

Apresentamos aos nobres pares o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre dias de folga aos Guardas Municipais do município de Hortolândia que efetuarem prisões em flagrante, intervirem contra ações criminosas ou em favor de terceiros, durante seus dias de folga, e dá outras providências.”.

A proposta deste projeto de Lei visa valorizar o trabalho incansável dos agentes de segurança do município de Hortolândia, que muitas vezes arriscam suas vidas para garantir a segurança da população mesmo durante seus períodos de folga.

A folga proposta reconhece o esforço adicional desses agentes e incentivam a atuação efetiva em momentos cruciais, beneficiando tanto os profissionais, que muitas vezes perdem seus dias de folga em delegacias ou ocorrências quando praticam o ato descrito neste projeto, quanto a sociedade em geral. A regulamentação desta lei visa garantir que os procedimentos sejam claros e eficientes, facilitando a implementação dessa política de reconhecimento e valorização.

Diante do exposto é a presente para **INDICAR** ao Senhor Excelentíssimo Prefeito, providências junto ao Departamento competente para que, após análise técnica dos profissionais da área, seja realizado serviço de Elaboração de Projeto de Lei nos Termos da Minuta Anexa sobre o “Dias de Folga aos Guardas Municipais do Município de Hortolândia que Efetuarem Prisões em Flagrante, Intervirem Contra Ações Criminosas ou em Favor de Terceiros, Durante seus Dias de Folga, e dá Outras Providências.”

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2023.

Dionata Domingues
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Dispõe sobre dias de folga aos Guardas Municipais do município de Hortolândia que efetuem prisões em flagrante, intervirem contra ações criminosas ou em favor de terceiros, durante seus dias de folga, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica assegurado o direito a dias de folga aos Guardas Municipais que efetuem prisões em flagrante, atuarem em intervenção contra ação criminosa ou intervirem em favor de terceiros, durante seus dias de folga, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os Guardas Municipais que atuarem contra ação criminosa ou intervirem em favor de terceiros ganharão os dias de folga em até 90 (noventa) dias a contar da data de execução ou comprovação da prisão em flagrante ou intervenção policial.

Art.3º Os Guardas Municipais do município de Hortolândia que efetuem prisões em flagrante, terão direito a 2 (dois) dias de folga e no caso de intervirem contra ações criminosas usufruirão de 1 (um) dia de folga.

Art.4º Para ter o gozo da referida folga o Guarda Municipal deverá formalizar o pedido ao seu superior hierárquico.

Art.5º A concessão do gozo a folga por prisão em flagrante ou intervenção policial mencionada no artigo 3º será limitada a 02 (duas) folgas por mês, restrita até 24 (vinte e quatro) dias de folga por ano.

Art.6º A folga mencionada no artigo 3º deverá ser aprovada e usufruída em até 60 (sessenta) dias após a da execução da prisão em flagrante ou da comprovação da intervenção policial.

Art.7º O direito estabelecido nesta Lei não exclui os consectários legais atos de bravura reconhecidos na forma das resoluções, normas ou regulamentos próprios.

Art.8º As diretrizes consideradas para aplicação desta Lei em situações de prisão em flagrante ou intervenção policial, visam à interrupção de crimes, integridade física e patrimônio dos cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.9º A intervenção policial ou interrupção de uma ação criminosa em casos de legítima defesa se dará em consonância com os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e razoabilidade, cabendo aos agentes de segurança pública avaliarem a situação concreta antes de utilizar meios coercitivos.

Art.10º A prisão em flagrante, intervenção policial ou interrupção de crimes deverá ser devidamente registrada nos meios disponíveis, contendo informações sobre o contexto da situação, as medidas tomadas e os resultados obtidos.

Art.11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.